

**BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023**

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

**CONTATO/DOE do TCMPA**

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO/TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**GESTOR DO SAAE DE BAIÃO, EXERCÍCIO DE 2017, TERÁ DE  
DEVOLVER R\$ 2 MILHÕES AO MUNICÍPIO**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) não aprovou a prestação de contas de 2016 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Baião, de responsabilidade de Genézio Lins de Oliveira da Rocha, que terá de devolver à Prefeitura, com juros e correção monetária, a importância de R\$ 2.031.555,84, originada devido a divergências de valores no saldo final do exercício.

O Pleno aprovou medida cautelar determinando o bloqueio de bens do gestor, caso não faça a devolução do referido valor no prazo de 60 dias. Ele foi regularmente citado, mas não apresentou defesa.

Cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

O processo foi relatado pelo conselheiro Antonio José Guimarães, durante a 12ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada nesta quarta-feira (13). No momento da relatoria do processo, a sessão foi conduzida pelo conselheiro Sérgio Leão, corregedor da Corte de Contas.



**NESTA EDIÇÃO**

**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**

|                                                                                                                                                 |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
|  <b>PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO</b> .....                 | <b>02</b> |
|  <b>SORTEIO DAS RELATORIAS DOS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS ...</b> | <b>05</b> |
| <b>DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA</b>                                                                                                             |           |
|  <b>LICITAÇÃO</b> .....                                      | <b>06</b> |



**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.650**

PROCESSO SPE Nº 069002.2020.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: EVANDECLEY DA SILVA SOUSA

CONTADOR: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2020. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizado nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR REGULARES**, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, relativas ao exercício 2020, de responsabilidade de EVANDECLEY DA SILVA SOUSA.

**II – EXPEDIR** o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 2.019.501,39 (dois milhões, dezenove mil, quinhentos e um reais e trinta e nove centavos), onde se inclui o saldo em bancos, para o exercício seguinte, no valor de R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

**Protocolo: 37672****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.898**

PROCESSO Nº 026001.2016.1.000

MUNICÍPIO: COLARES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: DIEGO DE CARVALHO PALHETA

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Descumprimento do art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF; Descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF; Não envio da LOA; Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre e do Balanço Geral; Ausência de esclarecimentos sobre a existência ou não do valor declarado em caixa; Alcance/Conta Agente Ordenador; Descumprimento do art. 42, da LC nº 101/00; Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais; Descumprimento da Resolução nº 003/2016/TCM-PA.; Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Descumprimento da Resolução nº 002/2015/TCM-PA.; Ausência do comprovante de recolhimento da multa de 200 UPF/PA imputada pelo cumprimento parcial do TAG nº 016/2016; Improriedades em Tomada de Preços; Ausência de processos licitatórios no Mural de Licitações. Recolhimento. Notificação ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal



da PREFEITURA DE COLARES, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de DIEGO DE CARVALHO PALHETA, face o descumprimento do art. 212, da CF/88 (Educação); Descumprimento do art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB); Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (gasto com pessoal do executivo); Descumprimento do art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 (gasto com pessoal do município); Lançamento em Alcance/Conta “Agente Ordenador”; Descumprimento do art. 42, da LC nº 101/00 (disponibilidade financeira); Impropriedades na Tomada de Preços nº 001/2016; Ausência de processos licitatórios no Mural de Licitações/TCM/PA.

**II – IMPUTAR** ao Responsável DIEGO DE CARVALHO PALHETA, débito de R\$ 193.875,32 (cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, em decorrência do lançamento em Alcance/ Conta Agente Ordenador.

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, § 2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO COLARES, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

### RESOLUÇÃO Nº 15.899

PROCESSO Nº 035001.2016.1.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio favorável a Aprovação com Ressalvas. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Não Remessa dos Contratos Temporários. Notificação ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

### DECISÃO:

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE IRITUIA, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA.

**II – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, § 2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO IRITUIA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.900

PROCESSO Nº 036001.2015.1.000

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: ELIENE NUNES DE OLIVEIRA

CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

**EMENTA.** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF; Descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF; Remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral, Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, RGF's dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, RREO's do 1º ao 6º bimestres; O saldo final do exercício demonstrado não foi integralmente comprovado nos extratos bancários encaminhados; Alcance/Conta Agente Ordenador; Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos Servidores Contribuintes; Improriedades em procedimentos licitatórios. Recolhimento. Notificação ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I – EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL ITAITUBA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, face o descumprimento do art. art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF; Descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF; Alcance/Conta Agente Ordenador; Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos Servidores; e, impropriedades em procedimentos licitatórios.

**II – IMPUTAR** à Responsável ELIENE NUNES DE OLIVEIRA débito de R\$ 67.007,11 (sessenta e sete mil, sete reais e onze centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador.

**III – DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO ITAITUBA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais,





e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.901

PROCESSO SPE Nº 068001.2017.1.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio favorável a Aprovação com Ressalvas. Remessa Intempestiva do PPA e LOA. Não Encaminhamento dos Contratos Temporários. Não foram encaminhados os relatórios consolidados dos contratos temporários. Notificação ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

I – **EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro 2017, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE.

II – **DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, para que no prazo de 15 (quinze) dia, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento

e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO SANTA IZABEL DO PARÁ, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37672

### SORTEIO DAS RELATORIAS DOS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS – 2019 A 2021

#### DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder de regulamentar matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da **Lei Complementar nº 109**, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, II, e do **Regimento Interno (RITCMPA)**, aprovado pelo **Ato nº 23/2020**, e da **Instrução Normativa nº 21/2021/TCMPA**, de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** que os Consórcios Públicos são constituídos por grupos de municípios que não obedecem a distribuição por relatoria vigente, no âmbito deste TCM/PA, conforme disciplina fixada nos termos da **Resolução Administrativa nº 14/2020/TCMPA**; **Segue o resultado do sorteio, para os exercícios 2019, 2020 e 2021:**

| CONSÓRCIO | RELATORIA                |
|-----------|--------------------------|
| CISAT     | Cons. Cezar Colares      |
| COIMP     | Cons. Sérgio Leão        |
| COMPART   | Cons. José Carlos Araújo |



| CONSÓRCIO         | RELATORIA                    |
|-------------------|------------------------------|
| CODESEI           | Cons. Antonio José Guimarães |
| COPISAL           | Cons. Daniel Lavareda        |
| CONSÓRCIO TAPAJÓS | Cons. Mara Lúcia             |
| COMUARA           | Cons. Lúcio Vale             |
| CONCISSS          | Cons. Sérgio Leão            |
| COISPA            | Cons. Antonio José Guimarães |
| CONSGUA           | Cons. Mara Lúcia             |

Sessão Plenária Virtual do Pleno em 26 de janeiro de 2022.

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES -SA

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

##### AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº PA 202113160

##### EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 01/2022- TCM/PA

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, sediado na Trav. Magno de Araújo, n. 474, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, CEP 66.113-550, **TORNA PÚBLICO** que realizará processo licitatório na modalidade **LEILÃO Nº 001/2022**, para alienação de veículos no estado de conservação em que se encontram, de patrimônio do TCM/PA.

**TIPO E DATA DA REALIZAÇÃO:** O Leilão, sob o tipo MAIOR LANCE POR ITEM, será realizado no dia 05 de maio de 2022, a partir de 10 horas, na **MODALIDADE PRESENCIAL**.  
**LOCAL DA REALIZAÇÃO:** A sessão pública do leilão será realizada no Edifício-Sede do TCM/PA, localizado na Trav. Magno de Araújo, n. 474, Bairro do Telégrafo, CEP 66.113-55.

**DA VISITAÇÃO E EXAME DOS VEÍCULOS:** Os bens poderão ser visitados nas dependências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, localizado na Trav. Magno de Araújo, nº 474, Bairro do Telégrafo, no período de **19 de abril a 04 de maio de 2022**, entre **9h às 13h**. A visita deverá ser agendada previamente por solicitação exclusivamente pelo e-mail [licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br](mailto:licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br), no período de **19 de abril a 03 de maio de 2022**.

**EDITAL NA ÍNTEGRA:** Os interessados em participar do presente certame poderão retirar o Edital no portal do TCMPA no endereço: [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br), na aba Editais. Belém/PA, 19 de abril de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Conselheira/Presidente/TCMPA

**Protocolo: 37671**

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

##### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2022

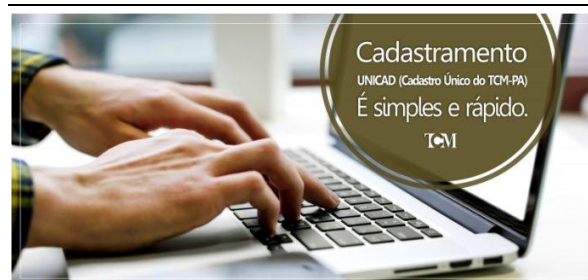
De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 087/2022 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA 202213562, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **3TEC ETIQUETA E PLAQUETAS**, inscrita no CNPJ 00.329.754/0001-90, cujo objeto é o fornecimento de 5.000 (cinco mil ) etiquetas patrimoniais, pelo valor global de **R\$ 2.450,00** (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Belém, 18 de abril de 2022.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Protocolo: 37670**



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



@tcm para

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE